



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.288 - MG (2022/0127782-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
DAVI TAVARES VIANA - PB014644
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
RECORRIDO : LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança c/c reintegração de posse ajuizada em 24/1/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 13/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvencional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.
3. Quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015). Nessa hipótese, haverá uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz, mas não do processo e todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
6. Não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.
7. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002), pois, nessa situação, o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.
8. Apesar do art. 299 do CPC/1973, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvenicional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes do STJ e do STF.
9. O afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes.
10. Hipótese em que (I) na contestação, a recorrente alegou, dentre outras matérias, a rescisão do contrato por ocorrência de distrato em data prévia, a nulidade da cobrança e a compensação com os prejuízos por ela sofridos em razão da onerosidade excessiva na relação contratual; (II) na mesma peça, além do requerimento de improcedência dos pedidos da autora, foram formulados pedidos expressos, autônomos e fundamentados, com inequívoca pretensão reconvenicional; e (III) o Juízo não apreciou o pedido de produção de provas formulado pela recorrente nas duas oportunidades em que intimada para tanto.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconventionais formulados pela recorrente na peça de contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. DAVI TAVARES VIANA, pela RECORRENTE: HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.288 - MG (2022/0127782-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
DAVI TAVARES VIANA - PB014644
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
RECORRIDO : LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 26/8/2021.

Concluso ao gabinete em: 13/5/2022.

Ação: de cobrança c/c reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por LABTEST DIAGNÓSTICA S/A contra HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI, alegando que firmou parceria com a ré para que ela representasse os produtos da autora em todo o Estado da Paraíba. Aduziu que locava para a ré vários equipamentos e vendia reagentes e outros insumos para diagnóstico *in vitro*, os quais eram revendidos (ou sublocados) por ela, para laboratórios, hospitais etc. Afirmou que a ré passou a apresentar problemas financeiros e a não mais adimplir as dívidas e, em janeiro de 2013, realizaram uma reunião na qual a autora informou que, em 90 dias, a ré não mais seria distribuidora dos produtos da autora. Assim, em 18/6/2013, notificou a ré para confirmar a rescisão da relação comercial, requerendo o pagamento da dívida e a devolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos equipamentos locados ou vendidos e não pagos, o que não foi feito.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para (I) ratificar a liminar de reintegração de posse, confirmando, em definitivo, a posse da autora sobre os equipamentos discutidos; e (II) condenar a ré ao pagamento de R\$ 746.953,34, referente aos “contratos de locação e vendas de equipamentos e materiais, nos períodos de setembro/2012 a novembro/2013”, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: o TJ/MG deu parcial provimento à apelação interposta por HIGILAB, “para decotar, tão somente, as despesas cartorárias contidas na planilha de f. 28/39” (e-STJ fl. 842), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO VERBAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO - INOVAÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 326, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - OBRIGAÇÕES INCERTAS E ILÍQUIDAS - RECONVENÇÃO NÃO OFERECIDA - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - INADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - DESPESAS CARTORÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - DECOTE DA COBRANÇA. Havendo na contestação alegação e debate sobre questão trazida pela parte ré, posteriormente reiterada nas razões de apelação, não se pode falar na ocorrência de inovação recursal. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a pretensão da ré é a produção de prova sobre fato estranho à causa de pedir originária, mormente quando não oferecida reconvenção. Se a causa de pedir da ação de cobrança é o inadimplemento, e o fato oposto pela ré não constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor, mas, ao revés, fato novo conexo com aquele, embasado em pedido de rescisão de contrato, nulidade de cláusula contratual e desequilíbrio contratual, o manejo da reconvenção era de observância obrigatória, sob pena de indevida ampliação do objeto litigioso por meio, apenas, de contestação. Nesse sentido, não pode se falar em violação ao disposto no art. 326, do CPC de 1973. Obrigações incertas ou ilíquidas não se compensam, senão depois de acerto por sentença, razão pela qual somente podem ser pleiteadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de reconvenção. Reconhecida a relação jurídica empresarial existente entre as partes, por meio de contratos de locação de equipamentos, bem como de venda de equipamentos e produtos, e evidenciado o inadimplemento contratual, a condenação ao pagamento do débito é medida que se impõe. Se o autor alega despesas cartorárias, mas não faz prova nesse sentido, incide ao caso o disposto no art. 333, I, do CPC/1973, porquanto incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
(e-STJ fl. 822).

Embargos de Declaração: opostos por HIGILAB, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 297, 299, 315, 316, 317, 318 e 326 do CPC/1973; 9º, 10, 369 e 370 do CPC/2015; 476, 477, 884, 885 e 886 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que não era necessária a apresentação de reconvenção para a alegação das matérias referentes à compensação de valores, à rescisão do contrato e à nulidade de cláusula contratual, porquanto caracterizam “fato extintivo do direito do autor, com sua possibilidade extraída essencialmente na própria contestação” (e-STJ fl. 950).

Assevera que, além disso, não há a obrigação de diferenciação das peças de contestação e reconvenção.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando que, por duas vezes, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para as partes se manifestarem sobre a necessidade de provas e a recorrente requereu a realização de provas, mas os pedidos não foram apreciados.

Afirma ter sido condenada ao pagamento de aluguéis pelo tempo no qual ficou na posse dos equipamentos após o fim da relação contratual, porém, isso só ocorreu em razão de a recorrida ter se recusado a recebê-los de volta, sob o argumento de que estavam imprestáveis. Assim, “toda essa matéria deveria obrigatoriamente ser objeto de produção de prova consoante requerido inúmeras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes desde a peça contestatória” (e-STJ fl. 954).

Pondera que foram cobrados reagentes nunca enviados e aluguéis de máquinas com defeito de fábrica, o que caracteriza enriquecimento sem causa, razão pela qual seria necessária a realização de perícia nos equipamentos, uma vez que, comprovados os defeitos nos equipamentos, não seria devida a cobrança de aluguel (e-STJ fl. 961).

Assevera, por fim, que o acórdão recorrido foi omissivo em relação à tese da exceção do contrato não cumprido, decorrente dos arts. 476 e 477 do CC/2002.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.288 - MG (2022/0127782-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
DAVI TAVARES VIANA - PB014644
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
RECORRIDO : LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança c/c reintegração de posse ajuizada em 24/1/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 13/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvencional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.
3. Quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015). Nessa hipótese, haverá uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz, mas não do processo e todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor.
4. Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

6. Não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

7. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002), pois, nessa situação, o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.

8. A despeito do art. 299 do CPC/1973, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvenicional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes do STJ e do STF.

9. O afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes.

10. Hipótese em que (I) na contestação, a recorrente alegou, dentre outras matérias, a rescisão do contrato por ocorrência de distrato em data prévia, a nulidade da cobrança e a compensação com os prejuízos por ela sofridos em razão da onerosidade excessiva na relação contratual; (II) na mesma peça, além do requerimento de improcedência dos pedidos da autora, foram formulados pedidos expressos, autônomos e fundamentados, com inequívoca pretensão reconvenicional; e (III) o Juízo não apreciou o pedido de produção de provas formulado pela recorrente nas duas oportunidades em que intimada para tanto.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrente na peça de contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.288 - MG (2022/0127782-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
DAVI TAVARES VIANA - PB014644
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
RECORRIDO : LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvenicional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A recorrente alega violação dos arts. 476 e 477 do CC/2002, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os referidos dispositivos.

2. Com efeito, o acórdão recorrido não decidiu sobre os referidos dispositivos legais. No entanto, a despeito da recorrente ter oposto embargos de declaração na origem, ela não apontou, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial - que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 -, por falta de prequestionamento”, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC/2015 (AgInt no REsp 1.885.447/SP, 4ª Turma, DJe 28/4/2022). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 815.744/SP, 3ª Turma, DJe 5/2/2016; REsp 1.639.314/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017; e AgInt no REsp 1.835.818/SP, 4ª Turma, DJe 1/2/2022.

4. Desse modo, o recurso, neste ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ.

2. DAS MATÉRIAS DE DEFESA POSSÍVEIS DE SEREM ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO

5. Em primeiro lugar, considerando que o objeto da questão controvertida é a possibilidade ou não de alegação de determinadas matérias como defesa na contestação, a lei a ser observada é aquela vigente ao tempo em que apresentada a contestação – 11/2/2015 (e-STJ fl. 460) –, razão pela qual o exame da matéria deve ser à luz do CPC/1973.

6. O princípio da demanda, decorrente dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), impõe limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional, de modo que ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz, devendo existir uma estrita correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.

7. O mais usual é que os pedidos e a causa de pedir sejam delimitados pelo autor na petição inicial, no entanto é possível a ampliação destes pelo réu. Como já decidiu esta Terceira Turma, “no tocante a eventuais pleitos realizados pelo réu citado, a disciplina processual civil prevê que devem ser feitos por meio de reconvenção. Isso porque, em contestação, o réu deve apenas alegar todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias de defesa que reputar necessárias para ilidir o pedido do autor, mas não deve fazer pedidos”, ao menos quanto ao mérito (REsp 1.849.967/SP, 3ª Turma, DJe 11/2/2021).

8. Com efeito, a finalidade da contestação, no que diz respeito ao mérito, praticamente é sempre única: obtenção de uma sentença declaratória negativa (cf. ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, p. RB-20.3).

9. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o réu realizar alguns pedidos específicos na contestação, por exemplo, a extinção do processo sem resolução de mérito; a remessa dos autos ao Juízo competente ou preventivo; condenação do autor às verbas da sucumbência ou por litigância de má-fé (cf. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 834).

10. Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco, a contestação é veículo para: (I) defesas substanciais diretas, podendo o réu negar os fatos alegados pelo autor ou a eficácia jurídica desses fatos; (II) defesas substanciais indiretas, podendo o réu alegar fatos novos, relevantes para o julgamento de mérito; e (III) defesas processuais, que são sempre indiretas (Instituições de direito processual civil. v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 482).

11. Na defesa substancial indireta, “o réu opõe à pretensão do autor a alegação de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que este alega ter. Esses fatos atuam negativamente sobre o direito e, cada um deles, a seu modo, todos comprometem a eficácia do fato constitutivo alegado pelo autor – sendo todos eles, portanto, dotados de eficácia favorável ao réu” (*ibid.*, p. 485).

12. Nessa linha de raciocínio, quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015).

13. Nessa hipótese, ademais, o réu poderá produzir todo o tipo de prova, em observância à ampla defesa, e haverá, evidentemente, uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz.

14. Entretanto, sendo apresentadas apenas em contestação, todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor, salvo se houver pretensão reconvenicional. É dizer, ainda que determinadas matérias possam, em tese, fundamentar um pedido cognoscível por sentença declaratória positiva ou até constitutiva, não poderá o Juiz assim proceder se não houve reconvenção, pois, como visto, é imprescindível a correlação entre pedido, causa de pedir e sentença (princípio da demanda) e, sem a reconvenção, não há pedido pelo réu quanto ao mérito, servindo os fatos novos alegados apenas para impedir, extinguir ou modificar o direito do autor, ou seja, para afastar o pedido do autor.

15. Nesse sentido, explica Cândido Rangel Dinamarco que “a alegação de fatos novos alarga o objeto do conhecimento do juiz, porque também ela deverá ser submetida à instrução e ao julgamento de mérito a proferir; não alarga porém o objeto do processo, porque, acolha ou rejeite os fatos novos, o juiz estará sempre adstrito a conceder ou negar o que o autor pediu, sem poder conceder ao réu algo fora disso” (Instituições de direito processual civil. v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 485-486).

16. Um bom exemplo é a alegação de usucapião como defesa na contestação em ação reivindicatória, que embora seja possível (Súmula 237/STF), serve apenas como fato extintivo do direito do autor, ensejando a improcedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão reivindicatória; contudo, o dispositivo da sentença não declarará a aquisição de propriedade pelo réu, não servindo nem para o registro previsto no art. 1.238 do CC/2002, salvo hipótese de autorização legal expressa.

17. Outro exemplo é alegação em contestação de compensação de créditos, que é possível por ser fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme a jurisprudência desta Corte (REsp 657.002/SP, 3ª Turma, DJe 24/5/2010; REsp 781.427/SC, 4ª Turma, DJe 9/9/2010), mas, se não houve reconvenção, não pode haver condenação do réu a pagar eventual diferença.

18. Nessa linha já decidiu esta Terceira Turma: “na vigência do atual Código de Processo Civil, o réu é citado para se defender e não para deduzir pedido. Na hipótese dos autos, não há pleito para o pagamento da diferença dos valores a serem compensados, mas justifica-se o não pagamento da quantia relativa aos aluguéis cobrados sob o argumento da existência de crédito superior ao cobrado, alegando-se, em resumo, a ocorrência de compensação de dívidas. Desse modo, caracterizando-se a compensação como uma das formas de extinção das obrigações, e constituindo-se como defesa indireta de mérito, pode ser alegada em contestação” (REsp 1.524.730/MG, 3ª Turma, DJe 25/8/2015).

19. Na presente hipótese, discute-se a possibilidade de alegar, em contestação, (I) a compensação entre o crédito da autora e os prejuízos sofridos pela ré em valor a ser apurado em liquidação de sentença, como forma de recomposição do desequilíbrio contratual; (II) a rescisão ou revisão do contrato por onerosidade excessiva; e (III) nulidade de cláusula contratual ou da cobrança.

20. Como mencionado, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, é preciso observar que, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Logo, a alegação deve ser apreciada, mas o seu acolhimento dependerá do preenchimento desses requisitos.

21. Por outro lado, não há como formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual. Isso porque, sem reconvenção, o Juiz não pode julgar pedidos do réu quanto ao mérito e, por consequência, não pode decretar a rescisão do contrato e reconstituir o *status quo ante* ou revisar o contrato para alterar os direitos e as obrigações nele previstos.

22. Em outras palavras, o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

23. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, que já ocorreu o desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002). A diferença é que nessa situação o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.

24. Por fim, a alegação de nulidade de cláusula contratual é matéria possível de ser alegada em contestação sempre que consistir em fato extintivo do direito do autor. Assim, o Juízo pode julgar improcedente o pedido do autor que estiver baseado em cláusula contratual tida como nula (v.g., por ausência dos requisitos de validade do art. 104 do CC/2002, nas hipóteses do art. 51 do CDC, por violação à boa-fé objetiva etc.).

25. Sob esse enfoque, se a pretensão deduzida na inicial é de cobrança de débito e ela está fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. sustenta a possibilidade de alegar a nulidade do negócio jurídico como matéria de defesa. Para o autor, trata-se de uma hipótese de objeção substancial (cf. Curso de direito processual civil. v. 1. 24. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 808).

27. De todo o modo, sendo a alegação apenas em contestação, sem pedido reconvenicional, a sentença não declarará a nulidade, sendo esta apenas um fundamento para a improcedência do pedido do autor.

3. DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO

28. O art. 299 do CPC/1973 previa a necessidade de apresentar a reconvenção de forma simultânea à contestação e em peça autônoma.

29. Entretanto, esta Corte já decidiu que “sendo possível identificar a existência da pretensão no bojo da peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão” (REsp 1.624.051/RJ, 3ª Turma, DJe 9/5/2019).

30. Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual.

II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita.

III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso parcialmente provido.
(REsp n. 549.587/PE, 5ª Turma, DJ 10/5/2004, p. 335)

31. No mesmo sentido, a jurisprudência do STF: RE 70.951, 1ª Turma, DJ 13/11/1970; RE 78.418, 1ª Turma, DJ 22/5/1981.

32. Portanto, “constitui mera irregularidade a apresentação de contestação e de reconvenção em peça única” (REsp 1.335.994/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2014).

33. Como mencionado, o réu não deve fazer pedidos na contestação, porque esta tem a finalidade apenas de ser uma peça de defesa em relação à pretensão do autor. Logo, eventuais pedidos formulados de forma expressa e fundamentada na própria contestação, que podem ser individualizados como pedidos reconventionais, assim devem ser reconhecidos.

34. Afinal, se o réu objetiva ampliar o objeto do processo, a fim de obter provimento jurisdicional, deve ele assumir os riscos da pretensão reconvenicional, sujeitando-se aos eventuais ônus da sucumbência, assim como fez o autor.

4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

35. O art. 369 do CPC/2015 (art. 332 do CPC/1973) confere às partes o direito de produzir quaisquer provas capazes de influenciar na formação da convicção do julgador. Reconhece-se, então, um direito fundamental à prova, de modo que “o afastamento de tal direito somente se pode dar em decisão devidamente fundamentada” (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 488).

36. Além disso, o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015) autoriza a produção de prova pelo réu em relação aos fatos impeditivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos ou extintivos do direito do autor, alegados em contestação. O Código revogado, nesse dispositivo, mencionava “prova documental”, enquanto o Código vigente prevê “prova” de forma abrangente.

37. Todavia, mesmo na vigência do diploma revogado, a partir da interpretação sistemática entre os arts. 326 e 332 do CPC/1973, bem como do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), deve ser facultado ao réu a produção de todos os meios lícitos de prova, inclusive em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

38. Por sua vez, nos termos da jurisprudência desta Corte, “cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento”, podendo indeferir as provas que entender impertinentes (AgInt no REsp 1.980.863/SP, 3ª Turma, DJe 17/8/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.973.833/SP, 4ª Turma, DJe 18/8/2022).

39. No entanto, “o afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa” (REsp 1.943.829/RJ, 3ª Turma, DJe 18/2/2022).

40. Outrossim, há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção das provas requeridas oportunamente pela parte, mas profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas (REsp 1.926.646/SP, 3ª Turma, DJe 18/2/2022; e AgInt no AgInt no AREsp 1.603.239/SP, 4ª Turma, DJe 26/8/2020).

41. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.478.713/SP, 3ª Turma, DJe 13/3/2020; AgInt no REsp 1.681.755/PR, 3ª Turma, DJe 9/3/2018; AgRg no REsp 1.408.962/PE, 3ª Turma, DJe 29/4/2016; AgInt no AREsp 1.859.594/RJ, 4ª Turma, DJe 19/5/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.434.928/SP, 4ª Turma, DJe 25/11/2021;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AREsp 1.603.239/SP, 4ª Turma, DJe 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.610.752/SP, 4ª Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP, 1ª Turma, DJe 1/7/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 968.593/MG, 2ª Turma, DJe 3/4/2017.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5.1. Das matérias possíveis de serem alegadas em contestação

42. Na origem, a recorrida – LABTEST – ajuizou ação de cobrança c/c reintegração de posse contra a recorrente – HIGILAB –, alegando que firmou parceria com a esta para que ela representasse os produtos da autora recorrida em todo o Estado da Paraíba. Em síntese, requereu a condenação da recorrente ao pagamento de valores decorrentes dos contratos de compra e venda e de locação firmados entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse dos equipamentos locados.

43. A ré recorrente apresentou contestação, alegando, no mérito, (I) a ocorrência de distrato em janeiro de 2013; (II) que a recorrente havia tentado devolver os equipamentos, mas a recorrida se recusava a receber, afirmando que não receberia equipamentos defeituosos; (III) a existência de “desequilíbrio na relação comercial gerador de onerosidade excessiva” (e-STJ fl. 465), motivo pelo qual é necessária “a recomposição do desequilíbrio existente através da compensação do saldo devedor da HIGILAS com os prejuízos sofridos pela referida empresa durante a relação contratual, valor este a ser apurado em fase de liquidação de sentença” (e-STJ fl. 468); (IV) reconhecer a existência de débito no valor de R\$ 183.480,85; (V) a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros, correção monetária e despesas cartorárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. Na contestação, foram formulados os seguintes pedidos:

No mérito, requer:

- i) seja julgada improcedente a presente demanda pelas razões de fato e de Direito alegadas alhures no sentido de excluir a cobrança indevida de aluguel e venda de máquinas e reagentes, juros, correção monetária e despesas cartorárias nos termos apresentados no corpo desta defesa.
 - ii) seja declarada a rescisão do contrato a partir de janeiro de 2013 bem como a nulidade de qualquer cobrança existente a partir desta data seja a título de venda e/ou aluguel de máquinas e reagentes.
 - iii) seja declarada a nulidade de qualquer débito referente a imprestável LABMAX PLENNO nº de série 0909-04, seja a título de aluguel e/ou venda, bem como das máquinas consideradas inúteis pelo próprio auto de imissão de posse;
 - iv) a realização por este juízo da recomposição do desequilíbrio existente através da compensação do saldo devedor da HIGILAB (R\$ 183.480,85) com os prejuízos sofridos pela referida empresa durante a relação contratual, valor este a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Apurado o valor final, imperiosa sua compensação com o saldo devedor reconhecido pela empresa contestante.
- (e-STJ fl. 471)

45. O Juízo de primeiro grau decidiu que “os pedidos de rescisão contratual e reconhecimento de nulidade de cláusula contratual constantes da peça de contestação restaram prejudicados, notadamente em razão da ausência de pedido de reconvenção, medida processual adequada para as aludidas pretensões defensivas” (e-STJ fl. 771).

46. O Tribunal de origem decidiu que as alegações referentes à “rescisão contratual, nulidade de cláusula contratual e onerosidade excessiva” não podiam ser deduzidas na contestação, sendo “evidente ampliação do objeto litigioso, sem o necessário manejo de reconvenção” (e-STJ fl. 835).

47. No entanto, algumas dessas alegações são possíveis de serem manejadas em contestação, a fim de fundamentar a improcedência do pedido autoral.

48. Quanto ao “pedido de rescisão contratual”, nota-se que este é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado na alegação de ocorrência de distrato entre as partes em janeiro de 2013.

49. O distrato é negócio jurídico “através do qual as partes que anteriormente haviam concluído determinado contrato deixam evidenciada sua disposição no sentido do rompimento do liame, estabelecendo as cláusulas e condições em que isso ocorrerá. Trata-se de força que desfaz a contratação, cuja intensidade é tão grande quanto a força geradora que vinculou os contraentes” (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 262).

50. Desse modo, não se trata de uma hipótese em que a rescisão contratual só ocorreria com a decretação por sentença, ou seja, se comprovada a ocorrência do distrato em janeiro de 2013, estaria comprovado o desfazimento do contrato nesta data, sendo indevidas as cobranças a partir desta data, razão pela qual o distrato é um fato extintivo de direito da autora, que pode ser alegado em contestação.

51. Entretanto, registra-se que, embora a sentença e o acórdão tenham decidido que a matéria referente à rescisão contratual não poderia ser alegada em contestação, houve, ao final, exame de mérito sobre o tema, porquanto as instâncias de origem decidiram pela não comprovação do distrato alegado – fundamento da rescisão contratual.

52. Quanto à alegação de nulidade, como visto, tratando-se de pretensão de cobrança baseada em cláusula contratual, tanto a nulidade da referida cláusula quanto a da cobrança em si podem ser alegadas em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.

53. Na hipótese em julgamento, a ré recorrente alegou nulidade da cobrança dos aluguéis referentes às máquinas que vieram com defeito de fábrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54. No ponto, o acórdão recorrido decidiu que o pedido deve ser alegado em reconvenção, porquanto, segundo o art. 567 do CC/2002, “se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava” (e-STJ fl. 835).

55. Ocorre que a alegação a respeito da nulidade da cobrança não é em razão de deterioração durante a locação, mas por “defeito de fábrica” (e-STJ fl. 467) e, conforme o art. 566, I, do CC/2002, o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada em estado de servir ao uso a que se destina.

56. Desse modo, tal alegação pode ser feita em contestação, por ter a possibilidade, se comprovada, de afastar a pretensão da autora recorrida de cobrar aluguéis.

57. Por fim, o pedido de compensação de valores foi fundamentado, em verdade, em revisão contratual. Isso porque, a recorrente, em sua contestação, descreve diversas situações a fim de demonstrar a onerosidade excessiva suportada por ela na relação contratual e, ao final, requer a compensação entre os prejuízos sofridos e o crédito da autora.

58. Ou seja, para que fosse possível a compensação, seria necessário, primeiro, o acolhimento de um pedido de revisão contratual para constituir um crédito em favor da ré recorrente, que só pode ser manejado em ação autônoma ou em reconvenção. Sem isso, não há crédito líquido em favor da recorrente para compensar com o crédito da recorrida.

5.2. Da pretensão reconvenicional deduzida na contestação

59. Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustenta não haver a necessidade de diferenciação das peças de contestação e de reconvenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60. O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu que, conforme o CPC/1973, vigente à época em que apresentada a contestação, os pedidos estranhos à causa de pedir originária “somente poderiam ser examinados mediante o oferecimento, em peça própria e autônoma, de reconvenção”.

61. No entanto, como visto, mesmo na vigência do CPC/1973, a jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que sendo possível identificar a existência da pretensão na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão.

62. No particular, como se vê pelos pedidos formulados na contestação e transcritos acima, a ré recorrente não requereu apenas a improcedência dos pedidos da autora, mas fez pedidos expressos e autônomos referentes a cada uma das suas pretensões, todas devidamente fundamentadas em tópicos distintos da contestação.

63. Ademais, não houve prejuízo ao contraditório, porquanto a autora recorrida efetivamente apresentou “impugnação à contestação” às fls. 557-566 (e-STJ), além de se manifestar posteriormente por diversas vezes nos autos.

64. Nesse contexto, com exceção do requerimento de improcedência da pretensão autoral, os pedidos formulados na contestação, sob os itens “ii”, “iii” e “iv” (e-STJ fl. 471), devem ser apreciados pelo Juízo, a título de reconvenção.

65. Quanto aos pedidos de rescisão do contrato e nulidade de cobranças (itens “ii” e “iii”), esclarece-se que, como mencionado, são alegações possíveis de serem feitas apenas na contestação, desde que com o propósito de obter apenas a improcedência dos pedidos da autora. Todavia, a ré recorrente, além de requerer a improcedência, fez pedido expresso para obter sentença declaratória sobre a rescisão e a nulidade, caracterizando, de forma inequívoca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão reconvenicional.

5.3. Do cerceamento de defesa

66. Já na contestação, a ré recorrente “protestou pela produção de toda prova em direito admitido especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial a ser realizada nas máquinas objeto desta demanda para que se comprove o estado imprestável em que se encontravam. A perícia também será necessária para apuração dos valores dos reagentes enviados para HIGILAB acima da média enviada anteriormente ao ano de 2012” (e-STJ fl. 472).

67. Em 15/7/2015, o Juízo intimou as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir (e-STJ fl. 574). A ré recorrente, então, requereu a produção de prova testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal da autora (e-STJ fl. 578).

68. Em 18/9/2017, o Juízo intimou a recorrente para esclarecer o “tipo de prova pericial está pleiteando a produção” (e-STJ fl. 679), o que foi feito pela recorrente à fl. 681 (e-STJ).

69. Contudo, o Juízo declinou da competência em decisão que foi reformada pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento. Após a juntada do acórdão, foi dada vista às partes em 1º/2/2019, não havendo manifestação da recorrente.

70. Na sequência, o Juízo proferiu despacho nos seguintes termos: “ausentes requerimentos das partes interessadas, reputa-se encerrada a fase instrutória, com vista às partes para razões finais” (e-STJ fl. 752).

71. A recorrente, em suas razões finais, apontou o equívoco do Juízo em não apreciar o pedido de produção de provas e de depoimento pessoal da autora, sustentando, ainda, a “imprescindibilidade da concretização da produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas”, em respeito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (e-STJ fl. 768).

72. Todavia, o Juízo proferiu sentença sem apreciar o pedido de produção de provas, julgando procedentes os pedidos da autora, de forma contrária, portanto, à pretensão da recorrente.

73. Dessa forma, o cerceamento de defesa já está caracterizado por ausência de decisão indeferindo de forma fundamentada a produção de provas, a despeito de requerimento justificado pela recorrente, não apenas na contestação, mas nas duas oportunidades em que foi intimada especificamente a respeito das provas que pretendia produzir.

74. Como visto, “o afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa” (REsp 1.943.829/RJ, 3ª Turma, DJe 18/2/2022).

75. Além disso, não se sustenta o fundamento do acórdão recorrido de que as provas seriam pertinentes apenas para a pretensão reconvenicional e, como não foi apresentada reconvenção, não houve cerceamento de defesa.

76. Isso porque algumas das provas requeridas guardam relação com alegações que podem ser manejadas em contestação, como a ocorrência de distrato e a nulidade de cobrança de aluguéis dos equipamentos com defeitos de fábrica.

77. Ademais, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem fundamentaram que a alegação de distrato não foi comprovada pela recorrente, todavia, como visto, não lhe foi permitida a produção de provas, sendo importante notar que, segundo a recorrente, o distrato ocorreu quando a autora compareceu na sua sede, informando o fim da relação contratual, demonstrando a importância da prova testemunhal e do depoimento pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

78. Não bastasse isso, mesmo o pedido de produção de provas relacionadas apenas com a pretensão reconvenicional deveria ter sido apreciado pelo Juízo, considerando que a apresentação de pedidos reconvencionais na mesma peça da contestação é mera irregularidade formal que não impede a análise dos pedidos, como já mencionado.

79. Sob esse enfoque, deve ser oportunizada a produção de provas à recorrente.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

80. A recorrente interpôs o presente recurso especial fundamentado, também, no art. 105, III, “c”, da CRFB; todavia, não consta, nas suas razões recursais, o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

81. Registra-se que “a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” (AgInt no AREsp 2.115.225/SP, 3ª Turma, DJe 8/9/2022; e AgInt no AREsp 2.022.637/MG, 4ª Turma, DJe 26/8/2022).

82. Desse modo, sem o devido cotejo analítico, não se conhece o recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, conforme os arts. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ (REsp 1.893.497/PR, 3ª Turma, DJe 19/8/2021; REsp 1.953.347/SP, 4ª Turma, DJe 16/8/2022; e AgInt no REsp 1.871.321/MS, 3ª Turma, DJe 17/8/2022).

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados pela recorrente na peça de contestação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0127782-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.000.288 /
MG

Números Origem: 0024140495805 04958051520148130024 10024140495805001 10024140495805002
10024140495805003 10024140495805004 10024140495805005 10024140495805006
2021009154806 24140495805 4958051520148130024

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
DAVI TAVARES VIANA - PB014644
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
RECORRIDO : LABTEST DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **DAVI TAVARES VIANA**, pela RECORRENTE: HIGILAB PRODUTOS DE LABORATORIO E HIGIENE EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.